

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	07
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	25
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	29

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tcepi.tc.br



www.youtube.com/user/TCEPiaui



facebook.com/tce.pi.gov.br



[@tcepi](https://twitter.com/tcepi)



[@tce_pi](https://www.instagram.com/tce_pi)

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 25 de março de 2025

Publicação: Quarta-feira, 26 de março de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES**PROCESSO: TC/003551/2025****DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI

REPRESENTANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

REPRESENTADOS:

SR. EUDES AGRIPINO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL;

SR. WILSON IRIS DA SILVA – PREGOEIRO;

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº. 77/2025 – GLM.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa NEO Consultoria e Administração de Benefícios LTDA, noticiando supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2025, publicado pela Prefeitura Municipal de Fronteiras-PI.

O referido Pregão tem como objeto a Contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento de frota informatizado para a prefeitura, com valor total previsto de R\$ 4.275.918,00 (quatro milhões duzentos e setenta e cinco mil novecentos e dezoito reais), com previsão para realização da sessão eletrônica em 26/03/2025, conforme cadastro do certame no Sistema Licitações Web.

A Representante aduziu que o referido edital seria uma republicação pela Prefeitura Municipal de Fronteiras do edital do Pregão nº 002/2025, que teria sido cancelado por força de Medida Cautelar expedida pela Decisão Monocrática nº 62/2025-GLM por esta relatoria, nos autos do processo TC/002588/2025.

Segundo a representante, o novo edital estaria mantendo as irregularidades do edital anterior, quais sejam:

a) Ausência de estudo técnico preliminar, o que teria resultado, segundo o representante, na aglutinação indevida de serviços de natureza distinta em um único lote, restringindo a competitividade do certame em afronta aos princípios que regem as licitações;

b) Ausência de critérios objetivos preestabelecidos para aplicação de prova conceito, o que seria uma afronta aos princípios norteadores das licitações, especialmente os da isonomia, impessoalidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório.

c) Ausência de prazo para apresentação da realização de visita técnica. Embora o edital mencione que a visita técnica estaria discriminada na parte específica do edital, não há qualquer especificação detalhada no edital.

Para tanto, a representante requereu novamente desta Corte as providências:

1. A concessão da medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente representação seja julgado;

2. A integral procedência da representação para determinar a separação dos lotes, bem como a dispensa da integração dos sistemas, em razão da ausência de estudo técnico preliminar, além da admissibilidade da taxa negativa.

3. Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, na análise final de mérito da presente representação, que se proceda à anulação do referido procedimento licitatório, tendo em vista as ilegalidades que o maculam, fazendo retroagir, assim, os efeitos da anulação, invalidando-se todos os atos praticados no processo administrativo;

4. A notificação da autoridade administrativa para prestar as informações que esta Corte entender necessárias à elucidação dos fatos.

Da Admissibilidade.

Em juízo de prelição, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 235, do Regimento Interno do TCE-PI.

II - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da demora) e do **fumus boni juris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

3. DECISÃO

Quanto a cautelar exarada nos autos do TC/002855/2025, esta relatoria ao constatar as irregularidades denunciadas, decidiu por conceder a antecipação de tutela requerida nos seguintes termos:

Nesse tipo de contratação, entretanto, o estudo técnico preliminar é fundamental, já que os quantitativos devem ser equacionados e estabelecidos para que sejam atendidas as reais necessidades do ente contratante, bem como para evitar a restrição da competitividade do certame.

O artigo 18 da Nova Lei de Licitações e Contratos, que disciplina os principais aspectos da instrução do processo de licitação, dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; [...]. Grifos nossos.

O outro ponto a ser considerado, é a possibilidade da previsão de ofertas, com as chamadas taxas negativas, que nada mais é do que a oferta de descontos pela contratada sobre as transações a serem realizadas, já que esta poderá ser remunerada pela rede conveniada, possibilitando a apresentação de propostas econômicas mais vantajosas ao órgão público.

Desta feita, pelo exposto, observam-se presentes os pressupostos do **periculum in mora** e do **fumus boni juris**, **diante da iminente contratação de serviços sem o devido dimensionamento das necessidades da Municipalidade, bem como da restrição da competitividade e afronta ao Princípio da Economicidade.**

Assim, como medida de prudência, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), **DECIDO:**

a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente art. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), **A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA**, determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Fronteiras, que suspenda imediatamente a continuidade do **Pregão Eletrônico nº 02/2025, até que regularize as irregularidades apontadas no respectivo edital;**

a) **Pela CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR do Sr. Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito Municipal) e do Sr. Wilson Iris da Silva (Pregoeiro), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto às ocorrências relatadas;

c) Que seja realizada a **IMEDIATA** cientificação por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI a **Prefeitura Municipal de Fronteiras-PI**, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;

d) Por conseguinte, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal, ficará autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto com os presentes autos, ou corrido *in albis*, que seja encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Ao consultar o Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, esta relatoria constatou que o procedimento Pregão Eletrônico nº 02/2025 consta como cancelado, dado confirmado pela publicação no Diário Oficial dos Municípios de 11/03/2025, do respectivo termo de cancelamento.

Na mesma edição do DOM, verificou-se a publicação de novo edital para o objeto pretendido, agora referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2025.

Sobre o novo certame constatou-se o seu cadastro no Sistema Licitações Web, que além das especificações exigidas, foi anexado o respectivo edital.

Nesse segundo procedimento, iniciado pela Prefeitura Municipal de Fronteiras, em que pese os argumentos da requerente, quanto à manutenção das irregularidades anteriores, vejo a necessidade de oitiva da parte, já que foram levantados outros itens de desconformidade em relação à norma vigente, para os quais devem ser justificados, assim como o cancelamento do certame anterior.

Vale destacar que a edição da Lei nº 13.655/18, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), incluiu nesse prisma, por meio do seu artigo 20, o consequencialismo no ordenamento jurídico brasileiro, prevendo que nas esferas administrativa, **controladora** e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Assim, diante da ausência do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, **DENEGO, a princípio**, a concessão da medida cautelar requerida, *inaudita altera pars*, nesse segundo momento, sem prejuízo da análise de mérito.

Encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação.

a) Após, encaminhem-se à Seção de Elaboração de Ofícios para fins de **CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – **AR do Sr. Eudes Agripino Ribeiro**

(Prefeito Municipal) e do Sr. Wilson Iris da Silva (Pregoeiro), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto às ocorrências relatadas;

b) Havendo apresentação de defesa tempestiva, autorizo a juntada aos autos, ou transcorrido o prazo *in albis*, encaminhem-se à DFCONTRATOS, para fins de contraditório e, logo após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 25 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/001688/2025

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 (PROC. ADM. SEI Nº 00009.005288/2023-23)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 10.659.927/0001-91)

REPRESENTANTE DA EMPRESA DENUNCIANTE/SÓCIA: HERCÍLIA DE JESUS MARTINS RODRIGUES (CPF: ***.141.***-**- PEÇA 04)

DENUNCIADOS (AS): EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR (SECRETÁRIO), RICARDO CARDOSO PIRES (SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO) E EDUARDA CASTELO BRANCO TORRES (PREGOEIRO)

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RELATOR (A): CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 072/2025-GKE

1- RELATÓRIO

Versam os autos eletrônicos em epígrafe sobre processo de denúncia c/c pedido de concessão de cautelar *inaudita altera pars* proposta pela Empresa MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ: 10.659.927/0001-91), por intermédio de sua sócia e procuradora, Hercília de Jesus Martins Rodrigues, em desfavor da Secretaria de Estado da Fazenda do Piauí (SEFAZ-PI), dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do **Pregão Eletrônico nº 002/2024** instaurado pela SEFAZ-PI com o fito de contratar “(...) empresa para prestação de serviços continuados, com fornecimento de mão de obra, em regime de dedicação

exclusiva, visando atender à demanda das Gerências Regionais de Atendimento – GERAT’S; Postos Fiscais; Agências de Atendimento – AGEAT’S e Prédio Sede da SEFAZ/PI. (...)”.

De acordo com a Empresa Denunciante, o aludido processo licitatório padece das seguintes irregularidades, *in verbis*:

“(…) NÃO FRANQUEAMENTO DE VISTA DOS AUTOS; SUPRESSÃO DE PRAZO DE INTENÇÃO DE RECURSO COMO OCORREU (conduta que foi corrigida após acolhimento de recurso administrativo); BLOQUEIO DE TODAS AS PEÇAS DA LICITAÇÃO NO PROCESSO SEI; AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; E AINDA UMA VERDADEIRA URGÊNCIA PARA DECLARAR VENCEDOR, ADJUDICAR, HOMOLOGAR E CONTRATAR, TODOS OS ATOS EM UM ÚNICO DIA, AO ARREPIO DA LEI; (...)”.

Ao final, requer a Empresa Denunciante que “(...) diante das irregularidades apontadas, em especial, ao não franqueamento de vista dos autos (violação ao princípio da publicidade e transparência, causando insegurança nos licitantes); bloqueio de todas as peças da licitação no processo SEI (tornando o processo que é público em sigiloso sem motivação legal); ausência de dotação orçamentária (ilegalidade); e ainda uma verdadeira urgência para declarar vencedor, adjudicar, homologar e contratar, todos os atos em um único dia, sem previo aviso de movimentação do processo no sistema, como determina a jurisprudência do TCU, ao arrepio da lei, requer a suspensão liminar da contratação, e no mérito seja determinado a anulação do certame por inteiro por está eivado de ilegalidade que impedem sua continuidade. (...)”.

Esta Relatoria proferiu o pertinente despacho de citação (Peça 13) e os Gestores e Responsáveis da SEFAZ apresentaram, tempestivamente (Peça 27), as suas defesas técnicas (Peças 25.1 e 26.1).

Em síntese, os Gestores Denunciados (Secretário e Superintendente) argumentaram que o processo licitatório em relevo foi conduzido em observância às normas de regência da matéria, bem assim que não houve prejuízo ao direito de defesa da denunciante.

Aduziram, ainda, que a Administração Licitante (SEFAZ) “(...) acatou recurso administrativo da empresa Mutual Serviços de Limpeza e Construções LTDA (Despacho 32 (016487329) de 05/02/2025), com aviso de anulação parcial do procedimento, retornando o certame à situação “Disputa Encerrada” e o lote à situação “Arrematante”, de forma a conceder novo prazo razoável para a reabertura da sessão pública e a manifestação dos licitantes, garantindo, mais uma vez e como sempre, a ampla defesa e o contraditório e assegurando a lisura e a transparência do procedimento. Observe-se também que a Lei determina o saneamento dos atos sanáveis, o que foi feito, de forma que não houve qualquer prejuízo às concorrentes. (...)”.

Acerca da dotação orçamentária para fazer frente à contratação perseguida, os Gestores da SEFAZ-PI alegaram que “(...) no caso específico dessa contratação, já na fase preparatória da licitação esta Administração Fazendária atestou a existência de créditos orçamentários como demonstram as Notas de Reserva de identificadores 8943400 e 012026414, em atendimento ao artigo 52 do Decreto 12.872/2023, e ainda solicitou autorização da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados (CGFR) (012159263) de 22/04/202, obtendo sua aprovação, SEFAZ: Despacho 1359 (012202903) de 24/04/2024. (...)”.

Por sua vez, a Ilustríssima Senhora Pregoeira da SEFAZ, aduziu em sua defesa técnica (Peça 25.1), de forma sintética, que “(...) todos os atos administrativos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico Nº 02.2024 deram-se em observância à lei, ao edital e aos princípios que regem as licitações e os contratos administrativos. (...)”. Alega, ainda, a Digna Pregoeira que “(...) todas as decisões da pregoeira no âmbito deste certame deram-se com base em análises técnicas realizadas pelos setores técnicos competentes desta SEFAZ, devidamente motivadas e amparadas por previsões legais e editais. (...)”.

Ao final da citada peça de defesa (Peça 25.1 – Fl. 16), conclui a Ilustríssima Senhora Pregoeira o seguinte, *in verbis*:

“(…) Além disso, verifica-se que a insistência da denunciante em reabrir discussões sobre matérias já superadas acarreta prejuízo ao interesse público, tendo em vista que a Administração se vê obrigada a destinar tempo e recursos para responder a questionamentos infundados, retardando a plena execução do contrato e impactando a continuidade dos serviços essenciais.

Não se pode ignorar, ainda, o impacto financeiro negativo dessa conduta, uma vez que, em razão do término do contrato anterior, a Administração vem suportando pagamentos indenizatórios à própria empresa denunciante, anteriormente contratada, que agora busca tumultuar o certame no qual, em disputa igualitária e competitiva, teve a oportunidade de oferecer lances mais competitivos e não o fez, considerando que o edital deste pregão eletrônico prevê a adjudicação pelo menor preço.

Vale lembrar que a empresa denunciante, ao participar da licitação, apresentou proposta significativamente superior à da empresa vencedora, classificando-se em quinto lugar. Assim, sua tentativa de anulação do certame não apenas carece de fundamento, mas também sugere a busca por vantagens indevidas, em prejuízo à economicidade e ao interesse público.

Ademais, carece de provas a alegação de prática de condutas ilícitas pela pregoeira no intuito de conseguir vantagem no resultado do certame, afinal não restou demonstrado na denúncia qual a vantagem aferida ou concedida a quem quer que seja que enseje a nulidade do procedimento. (...)”.

Posteriormente, a Empresa Denunciante reiterou o pedido de concessão de medida cautelar no sentido de que “(...) seja determinado a suspensão liminar da contratação já iniciada nos autos do processo SEI Nº 00009.005288/2023-23 ao arrepio da lei, assim como, que a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, pare o andamento do Pregão Eletrônico nº 002/2024 até que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí delibere sobre o mérito, (...)”.

É o Relatório.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Da simples leitura da denúncia em tela (Peça 1), percebe-se que a mesma atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a pertinente documentação relativa ao certame licitatório em relevo (Pregão Eletrônico nº 002/2024).

A Empresa Denunciante requereu, ao final, em sede de cautelar, o seguinte, na letra:

“(…)”

1) a concessão do pedido liminar, **inaudita altera parte**, nos termos do artigo 371 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para que seja **determinado a suspensão liminar da contratação já iniciada nos autos do processo SEI Nº00009.005288/2023-23 ao arrepio da lei, sem que**

haja reserva orçamentária no processo vedado pelo art.150 da Lei nº14.133/2021, assim como, que a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, pare o andamento do Pregão Eletrônico nº002/2024 até que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí delibere sobre o mérito, sendo que:

2) caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor promova a suspensão imediata dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito desta Corte, com a decretação de nulidade do contrato e do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº002/2024;

3) a determinação para que a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, forneça todos os documentos do certame por indispensável para a defesa dos direitos do denunciante;

4) a notificação das autoridades responsáveis na forma da Lei e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

(...)

Compulsando os autos da denúncia em testilha e em análise não exauriente, percebe-se que a alegação de violação ao princípio da publicidade não merece prosperar, porquanto a documentação acostada aos autos (Peças 25.2 a 25.26) dá conta de que todos os atos do certame em relevo foram, efetivamente, divulgados na plataforma de licitação do Banco do Brasil (*licitações-e*); no processo eletrônico (SEI); no sítio oficial da entidade licitante (SEFAZ); em jornais de grande circulação; e; no *site* deste C. TCE-PI na rede mundial de computadores¹. Aliás, a documentação acostada à última petição atravessada pela Empresa Denunciante (Peças 29.1. e 29.2) comprova que as licitantes foram informadas pela Pregoeira da SEFAZ-PI acerca de toda a tramitação do processo licitatório em comento, através do *chat* da mencionada plataforma eletrônica.

De pronto, observa-se que o julgamento da proposta de preços e documentos relacionados à habilitação da licitante ALFA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA foi proferido de forma motivada pela Digna Pregoeira da SEFAZ no sentido de acolher a citada empresa como classificada e habilitada, como se infere da leitura da decisão representada pela Peça 25.18. Não há, pois, como revolver a matéria em relevo, uma vez que a entidade licitante acolheu o recurso interposto (Peças 11 e 25.6) e certame avançou para a fase posterior (25.7).

Acerca da alegada ausência de dotação orçamentária, importa destacar que o documento representado pela Peça 25.19 e a Nota de Reserva (Peça 25.13) constituem prova suficiente da existência de tais recursos para fazer frente à contratação perseguida. É cediço que *“a indicação de disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil”*, conforme dispõe o Art. 13, do Decreto 21.938/2023 e o Art. 115, I, da NLLC (Lei 14.133/2021). De mais a mais, a Nota de Reserva constante dos autos (Peça 25.13) constitui prova suficiente acerca da existência de dotação orçamentária.

Note-se, por relevante, que a Entidade Licitante (SEFAZ), comprovadamente, enfrentou todos os argumentos propostos pela Empresa Denunciante (MUTUAL) em sede recursal (Peças 25.8), manifestando-se, motivadamente, por conhecer e negar provimento ao recurso administrativo já aqui mencionado (Peça 25.9).

Registre-se, por oportuno, que o expediente de funcionamento dos órgãos do Poder Executivo do Estado do Piauí é público e unificado, abrangendo o horário das 07h30min às 13h30min, de segunda a sexta-feira, conforme estabelecido no Decreto Estadual Nº 15.681, de 30 de junho de 2020.

Além disso, a redação do Art. 92, inciso IV, do Decreto Estadual nº 21.872/2023 é suficientemente clara no sentido de que caberá ao licitante interessado *“(…) acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; (...)”*.

¹ <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=1012392>.

Da leitura atenta dos autos eletrônicos, percebe-se que ocorreu a adequação dos valores apresentados na nova planilha, notadamente no que tange aos itens “planos de saúde” e “seguro de vida”, considerando-se os valores recomendados pela CGE-PI (Peça 25.25) e a manifestação técnica no sentido de aceitar a proposta de preços vencedora (Peça 25.17), após a análise de documentos apensados pela empresa ALFA (25.16).

Sob outro prisma, registre-se que a licitação em relevo ostenta, atualmente, o *status* de *“NÃO FINALIZADA”*, como pode ser comprovado através de consulta ao Sistema Interno *“Licitações Web”*:

ORGÃO		SEFAZ - SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO	
CONTROLE TCE:		L1408676/24 (01/2024)	
Nº do processo	Peça Nº 02/2024	Data Licitação	NÃO FINALIZADA
Objeto	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos, com fornecimento de mão de obra, no regime de dedicação exclusiva, visando atender à demanda das Sessões Regionais de Atendimento - SEMT's, Postos Fiscais, Agências de Atendimento - AGIAT's e Prédios Sede do TCEAL/PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.	Regime Jurídico	Lei nº 14.133/21
Nº do processo eletrônico	0008.02386.0202.01	Forma de licitação	Cabotagem
Data abertura	11/11/2024 09:00	Modo de disputa	Aberto e Fechado
Valor previsto	R\$ 24.995.065,32	Critério de julgamento	Menor preço
Regime de preço	Não	Ajustação de preço	Ajustação global
Tipo de objeto	Serviços Licitação: COMEM A licitação visa a contratação de serviços contínuos.		

Com efeito, não é possível, nesse momento processual, falar-se em risco de dano ao erário, uma vez que se trata, como já mencionado anteriormente, de certame não finalizado. Além disso, no que diz respeito à economicidade (vantajosidade), a ordem de classificação das propostas indica que a empresa habilitada e ocupante da segunda colocação apresentou o menor preço (R\$ 24.246.172,32) para a execução da contratação ambicionada pela entidade licitante, inclusive em valor inferior àquele proposto pela Empresa Denunciante (R\$ 24.995.065,32).

De mais a mais, cumpre pontuar que se trata, na espécie, de prestação de serviço público essencial (Atividade Fazendária), portanto, guiado pelo princípio da continuidade. Nessa senda, o deferimento do pleito cautelar proposto pela Empresa Denunciante importaria em paralisar a atividade fazendária, o quê, obviamente, poderia acarretar severos prejuízos à Sociedade Piauiense.

Diante disso, o indeferimento da medida cautelar é providência que se impõe.

4- DECISÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de concessão de medida cautelar proposto pela Empresa Denunciante.

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta Decisão Monocrática e o transcurso do prazo recursal.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
 RELATOR

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014035/2024: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: SR. LUÍS DE SOUSA RIBEIRO JÚNIOR (EX-PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Luís de Sousa Ribeiro Júnior **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência do processo de Representação que tramita perante este Tribunal, e, querendo, formalize sua defesa acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, constante no processo **TC nº 014035/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de março de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/000966/2025

ACÓRDÃO Nº 074/2025-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 035/2025.

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADA: SILVANA MARIA VÉRAS NEVES, CPF Nº 210.748.523-20, CONCEDIDA À SERVIDORA SILVANA MARIA VÉRAS NEVES, CPF Nº 210.748.523-20, OCUPANTE DO CARGO DE FISIOTERAPEUTA, CLASSE III, PADRÃO “E”, MATRÍCULA Nº 91215-8, SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ (SESAPI), COM ARRIMO NO ART. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/05.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05). PELO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

1. Não há impedimento para o registro do ato, onde o Plenário deste Tribunal, por unanimidade, em consonância com o entendimento manifestado pelo órgão ministerial, editou o Acórdão nº401/22 – SPL, que determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento desta Corte.

Sumário: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05). Pelo registro do Ato Concessório. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos:

pelo REGISTRO da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Silvana Maria Veras Neves, conforme Portaria GP nº 1724/2024-PIAUIPREV de 11/12/202 (fls. 1.329), com proventos de R\$ 6.022,56 (seis mil, vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos),

considerando: (I) a MODULAÇÃO do efeito da Súmula nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento desta Corte de Contas; (II) o respeito aos princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da vedação ao enriquecimento ilícito e do caráter contributivo da previdência (art. 40 da CF); e (III) o fato da interessada possuir mais de 37 anos de serviços prestados.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir na sessão de julgamento o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Ausente(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio (em viagem a serviço do TCE/PI – Portaria nº 139/2025); e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (em gozo de férias – Portaria nº 172/2025).

Representante de Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 04, de 11 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 011.147/2022

ACÓRDÃO N.º 79/2025 - SSC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/005.367/15 - ACÓRDÃO N.º 2.020/2019 - MUNICÍPIO DE JERUMENHA - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: SR.^a CHIRLENE DE SOUSA ARAÚJO - PREFEITA, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015

ADVOGADOS: DR. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB PI N.º 4.703 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 15.5 E 16.2)

DR. THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS - OAB PI N.º 20.554 (COM SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVA DE PODERES, PÇ. N.º 24.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 005.367/15 - CONTAS DE GESTÃO (ACÓRDÃO 2.020/19)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 A 28.02.2025.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRÁTICA DE ATOS TIPIFICADOS COMO GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL E DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS/APLICADOS EM CONTAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO, RESULTANTE DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR REGISTRADO NO BALANÇO FINANCEIRO E OS EXTRATOS BANCÁRIOS ENVIADOS NO SISTEMA DOCUMENTAÇÃO WEB.

No caso em exame, restou demonstrada a ausência de comprovação dos valores depositados/aplicados em contas bancárias do município em 31.12.2015 na ordem de R\$ 420.251,83 (quatrocentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), resultante da diferença entre o valor registrado no Balanço Financeiro (31.12.2015) e os extratos bancários enviados no sistema Documentação web. Devendo, portanto, ser imputado à Sr.^a Chirlene de Sousa Araújo, prefeita e ordenadora de despesa durante o exercício financeiro de 2015, a responsabilidade pelo dano causado, conforme apurado no relatório de Tomada de Contas Especial.

Ademais, a Secretaria do Tribunal quantifica e atualiza o débito, até a data de 05.06.2024, em R\$ 719.456,66 (setecentos e dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), imputando a responsabilidade à Sr.^a Chirlene de Sousa Araújo - Prefeita Municipal de Jerumenha no exercício financeiro 2015, por não comprovação do saldo bancário registrado no Balanço Financeiro de 2015.

Com relação ao Sr. José Inácio Pereira da Silva Júnior, este também deve ser responsabilizado solidariamente por sua omissão, ao descumprir determinação contida no Acórdão n.º 2.020/2019 para a instauração de Tomada de Contas Especial no intuito de apurar o dano ao erário, uma vez que, na qualidade de gestor e, em observância ao princípio da indisponibilidade do interesse público, deveria ter dado cumprimento a essa determinação e, sua conduta omissiva, impossibilitou a recomposição do erário de maneira célere.

Por fim, não havendo dúvidas quanto à materialidade e autoria, torna-se imperativa a reparação dos danos pelos responsáveis, assumindo papel crucial na salvaguarda dos recursos públicos e na promoção de uma gestão transparente e responsável.

Sumário. Município de Jerumenha. Prefeitura Municipal. Tomada de Contas Especial. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade da Tomada de Contas Especial. Aplicação de Multa à Sr.^a Chirlene de Sousa Araújo - Prefeita do município de Jerumenha no exercício 2015. Imputação em débito solidário.

IMPROPRIEDADE APURADA: apuração de possível dano ao erário, em relação aos valores efetivamente depositados/aplicados em bancos, sem comprovação mediante extrato bancário.

Inicialmente, o Dr. Thiago dos Santos Teixeira Medeiros produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 002/2023 - TC (pç. 6), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, pç. 8; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, pç. 20), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 22), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 29), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial em análise, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Aplicar Multa de 15.000 UFRs PI à Sra. Chirlene de Sousa Araújo - Prefeita do município de Jerumenha no exercício 2015, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei Estadual n.º 5.88/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI; c) por maioria, divergindo do parecer ministerial, Imputar Débito no valor de R\$ 420.251,83 (Quatrocentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), a ser devidamente atualizado na data do julgamento, à Sr.ª Chirlene de Sousa Araújo - Prefeita Municipal de Jerumenha, no exercício financeiro 2015, cabendo a responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao Sr. José Inácio Pereira da Silva Júnior. Vencida a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou pela retirada da imputação em débito solidário.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 24 a 28 de fevereiro de 2025. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.147/2022

ACÓRDÃO N.º 80/2025 - SSC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/005.367/15 - ACÓRDÃO N.º 2.020/2019 - MUNICÍPIO DE JERUMENHA - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ INÁCIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB PI N.º 4.703 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 15.5 E 16.2)

DR. THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS - OAB PI N.º 20.554 (COM SUBSTABELECIMENTO, COM RESERVA DE PODERES, PÇ. N.º 24.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 005.367/15 - CONTAS DE GESTÃO (ACÓRDÃO 2.020/19)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 A 28.02.2025.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, CONTIDA NO ACÓRDÃO N.º 2.020/2019. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA.

O Sr. José Inácio Pereira da Silva Júnior deve ser responsabilizado solidariamente por sua omissão, ao descumprir determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, no intuito de apurar o dano ao erário, contida no Acórdão n.º 2.020/2019, uma vez que, na qualidade de gestor e, em observância ao princípio da indisponibilidade do interesse público, deveria ter dado cumprimento a essa determinação e, sua conduta omissiva, impossibilitou a recomposição do erário de maneira célere.

Ademais, cumpre destacar, ainda, que o Sr. José Inácio Pereira da Silva Júnior foi notificado, por duas vezes (14.01.2021 e 02.09.2021) para instauração da TCE pelo próprio Município de Jerumenha, no entanto, o mesmo se manteve inerte, conforme certidão à peça 2, fl. 97.

Sumário. Município de Jerumenha. Prefeitura Municipal. Tomada de Contas Especial. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunscrita. Aplicação de Multa ao Sr. José Inácio Pereira da Silva Júnior - Prefeito do município de Jerumenha. Imputação em débito solidário.

IMPROPRIEDADE APURADA: omissão do gestor em relação à determinação de instauração de Tomada de Contas Especial no intuito de apurar o dano ao erário.

Inicialmente, o Dr. Thiago dos Santos Teixeira Medeiros produziu sustentação oral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 002/2023 - TC (pç. 6), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, pç. 8; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 3, pç. 20), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 22), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 29), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, divergindo do parecer Ministério Público de Contas, em: a) Aplicar Multa de 5.000 UFRs PI ao Sr. José Inácio Pereira da Silva Júnior, em razão do descumprimento da determinação do TCE PI materializada no Acórdão n.º 2.020/2019,

com base no art. 79, III e § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) por maioria, divergindo do parecer ministerial, Imputar Débito no valor de R\$ 420.251,83 (Quatrocentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), a ser devidamente atualizado na data do julgamento, à Sr.ª Chirlene de Sousa Araújo - Prefeita Municipal de Jerumenha, no exercício financeiro 2015, cabendo a responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao Sr. José Inácio Pereira da Silva Júnior. Vencida a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou pela retirada da imputação em débito solidário.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 24 a 28 de fevereiro de 2025. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.276/2024

ACÓRDÃO N.º 81/2025 - SSC

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2023 - ESTADO DO PIAUÍ - ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

REPRESENTANTE: AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ N.º 02.786.562/0001-38

REPRESENTADO: SR. JOSÉ RIBAMAR NOLÊTO DE SANTANA - DIRETOR PRESIDENTE DA ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA

ADVOGADOS: DR. MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - OAB/SC N.º 12.309 (REPRESENTANDO A REPRESENTANTE)

DR. JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO - OAB/PI N.º 56/88-B E OUTROS - REPRESENTANDO O SR. JOSÉ RIBAMAR NOLÊTO DE SANTANA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 21.1)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 A 28.02.2025.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2023. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

O exame dos autos evidencia que os ilícitos reportados na inicial denunciatória não se confirmaram.

Quanto à alegação de desclassificação indevida, o caderno processual reporta que o sistema Licitações-e não registrou a anexação da proposta comercial da empresa AVS, confirmando que a mesma não cumpriu uma exigência essencial do edital, tornando legítima a decisão de desclassificação da representante. Ressalta-se que, o pregoeiro não poderia solicitar posteriormente que a empresa apresentasse a documentação, pois isso alteraria o conteúdo original da proposta, situação vedada pela legislação.

Ademais, a análise dos autos revela a ausência de informações obrigatórias, especialmente no que se refere ao preenchimento eletrônico da proposta, uma vez que a empresa não indicou elementos essenciais como prazo de entrega e validade da proposta, em total descumprimento aos itens 13.2.2 e 13.2.4 do edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 020/2023.

Por fim, constatou-se que apesar da diferença entre os valores apresentados nas propostas dos participantes, o preço final adjudicado permaneceu dentro do limite orçamentário da AGESPISA.

Sumário. Estado do Piauí. AGESPISA. Representação. Análise técnica circunstanciada. Improcedência da Representação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as DMs n.os 036/2024 - RP e 049/2024 - RP (pçs. 10 e 24), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS IV, pç. 42), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 45), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 48), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Improcedente a presente representação.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 24 a 28 de fevereiro de 2025. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.276/2024

ACÓRDÃO N.º 82/2025 - SSC

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2023 - ESTADO DO PIAUÍ - ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

REPRESENTANTE: AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ N.º 02.786.562/0001-38

REPRESENTADOS: SR.ª ANA LÚCIA DOS SANTOS DOURADO - PREGOEIRA DA ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - AGESPISA

FAE - SISTEMAS DE MEDIÇÃO S.A - CNPJ N.º 07.281.413/0001-30

ADVOGADOS: DR. MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA - OAB/SC N.º 12.309 (REPRESENTANDO A REPRESENTANTE)

DR. MANOEL LUÍS DA ROCHA NETO - OAB/CE N.º 7.479 E OUTROS - REPRESENTANDO A FAE SISTEMAS DE MEDIÇÃO S/A (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 37.2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 24 A 28.02.2025.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2023. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

O exame dos autos evidencia que os ilícitos reportados na inicial denunciatória não se confirmaram.

Quanto à alegação de desclassificação indevida, o caderno processual reporta que o sistema Licitações-e não registrou a anexação da proposta comercial da empresa AVS, confirmando que a mesma não cumpriu uma exigência essencial do edital, tornando legítima a decisão de desclassificação da representante. Ressalta-se que, o pregoeiro não poderia solicitar posteriormente que a empresa apresentasse a documentação, pois isso alteraria o conteúdo original da proposta, situação vedada pela legislação.

Ademais, a análise dos autos revela a ausência de informações obrigatórias, especialmente no que se refere ao preenchimento eletrônico da proposta, uma vez que a empresa não indicou elementos essenciais como prazo de entrega e validade da proposta, em total descumprimento aos itens 13.2.2 e 13.2.4 do edital do Pregão Eletrônico SRP n.º 020/2023.

Por fim, constatou-se que apesar da diferença entre os valores apresenta-

dos nas propostas dos participantes, o preço final adjudicado permaneceu dentro do limite orçamentário da AGESPISA.

Sumário. Estado do Piauí. AGESPISA. Representação. Análise técnica circunstanciada. Não aplicação de sanções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as DMs n.os 036/2024 - RP e 049/2024 - RP (pçs. 10 e 24), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS IV, pç. 42), a manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 45), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 48), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em Não Aplicar Sanções à Sr.ª Ana Lúcia dos Santos Dourado - Pregoeira da Águas e Esgotos do Piauí S/A - AGESPISA E à FAE - Sistemas de Medição S.A - CNPJ n.º 07.281.413/0001-30.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 24 a 28 de fevereiro de 2025. Teresina - PI.

*assinado digitalmente***Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo**

Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 003455/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: RIVALDO VAZ VERCOZE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 075/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor **Rivaldo Vaz Vercoze**, CPF nº 079.265.703-97, ocupante do cargo de Assistente de Pesquisa, classe III, padrão “E”, matrícula nº 61166, da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 251/25 - PIAUIPREV, à fl. 1.209, publicada no Diário Oficial nº 41/2025, em 27/02/25, págs. 50 e 51 (fls. 1.211 e 1.212), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Rivaldo Vaz Vercoze**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.940,91** (dois mil novecentos e quarenta reais, e noventa e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria de por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 15 DA LEI 6.471/13 C/C ART. 1º DA 1ª DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.816,91
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$ 59,20
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 64,80

PROVENTOS A ATRIBUIR

R\$ 2.940,91

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **24 de março de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

N.º PROCESSO: TC/011148/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELISA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA D EVASCONCELOS

Nº DECISÃO: 069/2025 – GFI

Trata-se de **Revisão de Pensão por Morte**, concedida a Elisa Maria de Oliveira Santos (Ex-cônjuge), CPF nº 145.212.023-49, devido ao falecimento do Sr. João Luiz da Silva Filho, CPF nº 133.844.813-72, servidor inativo Polícia militar, no cargo de Soldado, classe “T”, matrícula nº 0308803, cujo óbito ocorreu em 9/1/2024.

Assim, considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização, Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (Peça nº 4), e o parecer ministerial (peça nº 5), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP nº 1.052/2024/PIAUIPREV (fl.249, peça 2), datada de 01 de agosto de 2024, no sentido de **INCLUIR** como dependente Elisa Maria de Oliveira Santos do segurado JOÃO LUIZ DA SILVA FILHO, na condição de ex-cônjuge detentor de pensão alimentícia, da forma abaixo discriminada, publicada no Diário Oficial do Estado – Nº 157/2024 (fl. 254, peça 2), datado de 13 de agosto de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, com efeitos retroativos a 09/01/2024. O valor final

dos proventos foi de R\$ 3.822,06 (Três mil, oitocentos e vinte e dois centavos e seis centavos) a ser rateado entre as partes, sendo R\$ 684,15 (Seiscentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos) e 3.137,91 (Três mil, cento e trinta e sete reais e noventa e um centavos) para cada, conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO						
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR \$
SUBSÍDIO		ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024				3.774,32
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR		ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012				47,74
TOTAL					3.822,06	
RATEIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	VALOR (\$)
ELISA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	15/05/1953	Ex-cônjuge/Ex companheiro	145.212.023-49	09/01/2024	VITALÍCIO	684,15
MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO SILVA	30/12/1971	Companheiro(a)	879.963.163-68	09/01/2024	VITALÍCIO	3.137,91

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
 RELATORA

PROCESSO TC Nº 001040/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO
 INTERESSADO: DILSON SANTOS CARVALHO - CPF Nº 218.101.173-72
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
 RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 DECISÃO Nº 61/2025 – GRD

Trata o processo de PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO, requerido pela Sra. RAIMUNDA NONATA VIEIRA DE SOUSA PRADO, CPF Nº 471.186.053-15, na condição do cônjuge do Sr. LUIZ AUGUSTO PASSOS PRADO, CPF Nº 117.011.701-59, falecido em 10/05/2024, outrora ocupante do cargo de Consultor Legislativo, nível PL/CL-Q, matrícula nº408463-2, inativo, Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, com Fundamentação Legal art. 40,§7º da CF/88 com redação da EC nº103/19 e art.52,§1º e §2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art.121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Ocorre que a Divisão Técnica, em seu Relatório de Registro de Ato de Pensão (peça 03) não opinou favoravelmente pelo registro do ato, divergindo assim da manifestação do Ministério Público de Contas em seu Parecer Ministerial (peça 04). Assim, **tal ato não se qualifica para o registro através de Decisão Monocrática por contrariar o art. 373 da Resolução TCE-PI nº 013/2011** (Regimento Interno) e deverá ser submetido à voto e posterior apreciação da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

Art. 373. Quando os atos de admissão, de inativação, de pensão e de revisão de proventos receberem manifestações igualmente favoráveis para o seu registro pela unidade competente da Secretaria do Tribunal e pelo Ministério Público de Contas, concluindo-se pela sua legalidade, poderá o relator proferir decisão definitiva monocrática, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada no presente Regimento.

Diante do exposto, **ANULO A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 61/2025-GRD** (Peça 05), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 038 de 26/02/2025 (páginas 21 e 22), bem como a **DECISÃO MONOCRÁTICA RETIFICADORA** (Peça 07), publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 044 de 11/03/2025 (páginas 26 e 27), tornando-as sem efeito.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Após, retorne o Processo ao Gabinete da Relatora para providências cabíveis.

Gabinete da Conselheira, em Teresina, 13 de março de 2025.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 002941/2025

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DA GUADALUPE BARBOSA HIDD, CPF Nº 149.987.181-34

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 78/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO**, requerido pela Sra. **MARIA DA GUADALUPE BARBOSA HIDD, CPF Nº 149.987.181-34**, na condição de cônjuge em razão do falecimento do segurado **FERNANDO ALMEIDA HIDD, CPF Nº 127.853.424-53**, outrora ocupante do cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas, Classe III, Padrão E, matrícula nº 40836X, vinculado à Secretaria de Saúde do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal: art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0202/2025/PIAUIPREV, datada em 03 de fevereiro de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 30/2025, em 12 de fevereiro de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTOS	LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 E O ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	13.886,18
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	37,51
TOTAL		13.923,69
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO		

Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		13.923,69 * 50% = 6.961,85					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		1.392,37					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		8.354,21					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DA GUADALUPE BARBOSA HIDD	10/10/1956	Cônjuge	***.987.181.**	11/10/2024	VITALÍCIO	100,00	8.354,21
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DA GUADALUPE BARBOSA HIDD	10/10/1956	Cônjuge	***.987.181.**	11/10/2024	VITALÍCIO	100,00	.377,02

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 13 de Março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora



PROCESSO TC/003003/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADO(A)(S): RAIANY AQUINO CARDOSO MONTEIRO, CPF Nº 655.***.***-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 71/2025-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **RAIANY AQUINO CARDOSO MONTEIRO**, CPF nº 655.***.***-04, na condição de cônjuge com Ação de Alimentos do ex-servidor ZACARIAS DO REGO MONTEIRO FILHO, CPF 655.***.***-04, falecido em 09/01/2024, outrora ocupante do cargo de Agente de Policia, Classe Especial, Matrícula nº 0092495, vinculado, à Secretaria de Segurança Pública do Piauí - SSPI, com fundamento nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, materializada via Diário Oficial nº 25, em 05 de fevereiro de 2025 (fls. 260-261, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 158/2025-PIAUIPREV, concessiva da pensão a requerente, no valor de R\$ 775,36 (setecentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 15º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	8.647,14
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	200,00
TOTAL		8.847,14

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS

TÍTULO		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		8.847,14 * 50% = 4.423,57					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		884,71					
Valor total do Provento:		5.308,28					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		775,34					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
RAIANY AQUINO CARDOSO MONTEIRO	10/01/1980	CÔNJUGE	655.***.***-04	09/01/2024	09/01/2044	-	775,34

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de Março de 2025.

*(assinado digitalmente)***Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO Nº: TC/007657/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 078/2025 - GJV

ASSUNTO: PEDIDO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO Nº 1.878/2020-SPC – PROTOCOLO 003319/2025.

REQUERENTES: LEILIVAN DA SILVA MARTINS, RAYONARDO MENDES BARBOSA, RUBENS ALENCAR, RAIMUNDO NONATO SOARES LIMA E BENONI JOSÉ DE SOUSA.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

ADVOGADO: WALLYSON SOARES DOS ANJOS - OAB/PI 10.290.

I – RELATÓRIO

Trata-se de petição (Protocolo 003319/2025) apresentada por Leilivan da Silva Martins, Rayonardo Mendes Barbosa, Rubens Alencar, Raimundo Nonato Soares Lima e Benoni José de Sousa requerendo a

nulidade do Acórdão nº 1.878/2020-SPC, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Valença do Piauí, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Os requerentes alegam que não foram citados ou notificados para participarem do processo administrativo de controle externo, o que teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Os autos foram encaminhados a este Gabinete para apreciação e decisão monocrática.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos revela que a argumentação dos requerentes é infundada, consoante os dispositivos normativos aplicáveis ao caso.

1. Legitimidade Passiva no Processo de Prestação de Contas

Nos termos do art. 2º, III, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/2009) e do art. 1º, III, do Regimento Interno, a responsabilidade pela prestação de contas recai sobre o gestor responsável pelo exercício financeiro correspondente, ou seja, o Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos.

No caso em análise, a certidão de citação juntada aos autos (peça 11) comprova que o então gestor da Câmara Municipal de Valença do Piauí, **Raimundo Nonato Soares Lima**, foi devidamente citado para apresentar defesa, não havendo qualquer omissão por parte desta Corte.

2. Ausência de Direito à Citação dos Demais Requerentes

Os demais requerentes da petição não possuem legitimidade para serem citados no processo de prestação de contas, uma vez **que não eram ordenadores de despesas ou gestores responsáveis no período avaliado**. A exigência de citação se limita ao gestor do exercício financeiro, conforme consolidado na jurisprudência dos Tribunais de Contas.

3. Inexistência de Violação ao Contraditório e à Ampla Defesa

A ampla defesa foi garantida ao gestor responsável, que foi citado (conforme certidão anexada à peça 11) e teve a oportunidade de se manifestar no processo.

Portanto, não há qualquer nulidade no julgamento realizado por este Tribunal.

4. Pedido Genérico e Impossibilidade de Anulação

O pedido de nulidade é baseado em alegações genéricas, sem indicar qualquer ato específico praticado pelos requerentes que justificasse sua inclusão no polo passivo do processo. O Tribunal de Contas deve prezar pela segurança jurídica e estabilidade de suas decisões, sendo inviável anular um acórdão regularmente proferido.

III – DECISÃO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de nulidade do Acórdão nº 1.878/2020-SPC, mantendo-se sua validade integral, uma vez que:

- O gestor responsável foi regularmente citado;
- Os demais requerentes não possuem legitimidade para requerer a nulidade com base na ausência de citação;
- O princípio da ampla defesa foi observado e não há fundamento legal para a reabertura do processo.

Comunique-se aos interessados.

Publique-se.

Arquive-se.

Teresina, 21 de Março de 2025.

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/003044/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): JOÃO LÁZARO DA SILVA

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 079/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor **JOÃO LÁZARO DA SILVA**, CPF nº 490.596.883-68, ocupante do cargo de Guarda Patrimonial, matrícula nº 11813, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba do Piauí, com arrimo no art. 36, inciso I, letra “c” da Lei nº 2.192/2005 com redação dada pelo art. 9º e art. 15 da Lei Municipal nº 068/22 c/c o art. 40, da Constituição Federal com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 481/2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 19/11/2024**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PROCESSO: TC/003351/2025

PROCESSO Nº. 487/2024			
A.	Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010	RS	1.590,14
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.	RS	79,51
D.	TOTAL NA ATIVIDADE	RS	1.669,65
	Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média	RS	1424,76
	Proporcionalidade – 72,00%	RS	1025,53
	Valor do Benefício	RS	1.412,00

Parnaíba/PI, 11 de novembro de 2024

JERÔNIMO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor de Recursos Humanos

Observa-se a percepção do Salário Mínimo Vigente c/c art. 7º, IV da Constituição Federal.
Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.
Teresina (PI), 21 de março de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADO (A): MARIA ASELIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 080/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida à servidora **MARIA ASELIA RODRIGUES DO NASCIMENTO**, CPF nº 307.029.333-68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0133779, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0280/25-PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 41, de 27/02/25**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$46,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.053,70

A servidora informa à fl. 1.34 que não recebe o benefício de pensão por morte. Nesse caso, não se aplica o desconto previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de março de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/002807/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ROSINHA TORRES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 081/2025 – GJV

Os presentes autos tratam de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à **ROSINHA TORRES DA SILVA (cônjuge)**, CPF nº 396.795.433-15, em razão do falecimento do Sr. Domingos Pereira da Silva, CPF nº 038.772.483-49, outrora ocupante do cargo de Trabalhador Braçal – Nível Auxiliar, Classe III, Padrão E, Inativo, vinculado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí – DER, matrícula nº 0380245, falecido em 29/08/2023, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0163/2025/PIAUIPREV, publicada no DOE do Piauí nº 25/25, em 06/02/2025**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
PROVENTOS PROP. 33/35 AVOS	Art. 19 da Lei nº 6846/16 c/c Lei 7.713/2021	1.697,89
VPNI - LEI 6.846/16	Art. 20 da Lei nº 6846/16	168,87
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 22 da Lei nº 6846/16	160,85
TOTAL		2.027,61
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título	Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	2.027,61 * 50% = 1.013,81	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))	202,76	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.216,57	
RATEIO DO BENEFÍCIO		

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ROSINHA TORRES DA SILVA	20/05/1940	Cônjuge	***.795.433-15	23/07/2024	VITALÍCIO	100,00	1.216,57

Tendo em vista que a dependente, ROSINHA TORRES DA SILVA, possui renda formal, conforme fl. 20, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/003218/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DAS DORES MOTA DE MACEDO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 082/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora **MARIA DAS DORES MOTA DE MACEDO**, CPF nº 223.905.101-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão E, matrícula nº 0147524, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0238/2025 – PIAUIPREV, publicada no D.O, nº 21, em Teresina-PI, 30 de janeiro de 2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$1.286,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$46,80
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.333,19

De acordo com o Art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 21 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.254/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 037/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0113/2025, DE 16.01.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. DUCIVAL DE ARAÚJO COSTA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Ducival de Araújo Costa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 240.886.253-15 e portador da matrícula n.º 1061933, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 4.960,17 (Quatro mil, novecentos e sessenta reais e dezessete centavos) e encontram fundamento na LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Ducival de Araújo Costa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0113/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.960,17 (Quatro mil, novecentos e sessenta reais e dezessete centavos), ao interessado, Sr. Ducival de Araújo Costa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de março de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO:TC N.º 002.455/2025

ATO PROCESSUAL:DM N.º 036/2025 - AP
 ASSUNTO:APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0156/2025, DE 21.01.2025.
 ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR:RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO:SR.ª EDILEUZA ARAÚJO FERREIRA

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Edileuza Araújo Ferreira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 498.415.993-68 e portadora da matrícula n.º 0822744, ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.506,67 (Dois mil, quinhentos e seis reais e sessenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 2.480,09 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 7.081/17);
 - b.2) R\$ 26,58 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Edileuza Araújo Ferreira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0156/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.506,67 (Dois mil, quinhentos e seis reais e sessenta e sete centavos), à interessada, Sr.ª Edileuza Araújo Ferreira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de março de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 002.523/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 039/2025 - AP
 ASSUNTO:APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0244/2025, DE 03.02.2025.
 ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR:LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO:SR.ª JOVITA FERREIRA DOS SANTOS

**O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Jovita Ferreira dos Santos, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 131.853.653-72 e portadora da matrícula n.º 0609242, ocupante do cargo de Professor, Classe “A”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.789,35 (Quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.657,10 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.370/2024);

b.2) R\$ 132,25 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Jovita Ferreira dos Santos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pc. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05 e Mandado de Segurança n.º 0838522-24.2021.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0244/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.789,35 (Quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), à interessada, Sr.ª Jovita Ferreira dos Santos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de março de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.692/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 035/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0142/2025, DE 20.01.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ALBINA MARIA GERONÇO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Albina Maria Geronço, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 200.182.823-34 e portadora da matrícula n.º 7351-2, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços 20 horas, Classe “IV”, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria da Cultura do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pc. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.730,95 (Dois mil, setecentos e trinta reais e noventa e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pc. 1):

b.1) R\$ 2.702,15 Vencimento (Lei Estadual n.º 7.117/2018 c/c Lei Estadual n.º 8.316/2024);

b.2) R\$ 28,80 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Albina Maria Geronço.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pc. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n.º 54/2019.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0142/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.730,95 (Dois mil, setecentos e trinta reais e noventa e cinco centavos), à interessada, Sr.ª Albina Maria Geronço, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de março de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.893/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 038/2025 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0342/2025, DE 17.02.2025.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª TÂNIA MARIA MENDES DO VALE CASTRO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Tânia Maria Mendes do Vale Castro, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 239.756.103-44 e portadora da matrícula n.º 4080360, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6ª, Referência "I", do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 12.907,93 (Doze mil, novecentos e sete reais e noventa e três centavos) e encontram fundamento na Lei Estadual n.º 6.375/2013 c/c Lei Estadual n.º 7.202/2019 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Tânia Maria Mendes do Vale Castro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0342/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 12.907,93 (Doze mil, novecentos e sete reais e noventa e três centavos), à interessada, Sr.ª Tânia Maria Mendes do Vale Castro, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de março de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 003.222/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 014/2025 - PS
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0346/2025, DE 18.02.2025.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR. JOÃO JOSÉ DE SANTANA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. João José de Santana, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 152.854.053-00, na condição de viúvo da Sr.ª Maria das Graças Soares da Silva Santana, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 832.237.463-15 e portadora da matrícula n.º 1596420, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 28.05.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

PROCESSO: TC N.º 003.290/2025

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 598,80 (Quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 1.286,39 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.856/16);
- b.2) R\$ 414,39 Complemento Constitucional (art. 7º, VII da CF/88);
- b.3) R\$ 1.412,00 Total;
- b.4) R\$ 589,51 Valor do Provento Apurado;
- b.6) R\$ 408,49 Complemento Constitucional;
- b.7) R\$ 998,00 Valor do Provento;
- b.8) R\$ 499,00 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
- b.9) R\$ 99,80 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);
- b.10) R\$ 598,80 Valor Total do Provento da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. João José de Santana.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, com redação da EC n.º 103/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0346/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 598,80 (Quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) ao interessado, Sr. João José de Santana, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 20 de março de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 013/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0258/2025, DE 04.02.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DAS MERCÊS ALVES

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte à Sr.ª Maria das Mercês Alves, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 590.728.903-10, na condição de viúva do Sr. Antônio Rebelo dos Reis, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 065.628.923-68 e portador da matrícula n.º 0705675, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Motorista, Classe "II", Padrão "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 22.05.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 553,79 15/35 do Vencimento R\$ 1.518,00 (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 842,72 Complemento do Salário Mínimo Nacional (art. 7º, VII da CF/88);

b.3) R\$ 15,49 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);

b.4) R\$ 1.412,00 Total;

b.5) R\$ 1.412,00 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria das Mercês Alves.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.
 6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.
 7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, com redação da EC n.º 103/2019.
 8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.
 9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 0258/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.412,00 (Um mil, quatrocentos e doze reais) à interessada, Sr.^a Maria das Mercês Alves, já qualificada nos autos.
 10. Publique-se.
- Teresina (PI), 18 de março de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.919/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 011/2025 - RC
 ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC N.º 006.621/2023
 ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 RECORRENTE: SR. MAGNO PIRES ALVES FILHO - DIRETOR DO INSTITUTO DE ÁGUAS E ESGOTO DO ESTADO DO PIAUÍ - IAEPI, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 006.621/2023

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto em face de deliberação desta Corte de Contas (Acórdão n.º 566/2024), decidiu em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, o qual aplicou multa de 2.000 UFRs ao Sr. Magno Pires Alves Filho – Diretor do Instituto de Águas e Esgoto do Estado do

Piauí - IAEPI, no exercício financeiro de 2022, em virtude das irregulares apontadas nos autos da Inspeção TC n.º 011.321/2023. Ademais, expediu recomendação e a conversão deste processo de Representação em Tomada de Contas Especial

2. Em suas razões recursais, o recorrente apresentou seus esclarecimentos (pç. n.º 01).
3. Requereu, ao final, o Conhecimento do presente Recurso, e, no mérito, o seu Provimento, modificando-se a decisão recorrida.
4. É o relatório. Passo a decidir.
5. *Ab initio*, conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse. Assim, analisando os requisitos de admissibilidade do presente recurso, verifica-se que o instrumento recursal foi utilizado de forma adequada, visto que a sua aplicação visa a modificação de decisões em processos de prestação de contas ou tomadas de contas, nos termos do caput art.154 da Lei Estadual n.º 5.888/09.
6. Outrossim, verificou-se que não integram os autos a procuração, constituída pelo recorrente, Sr. Magno Pires Alves Filho, outorgando poderes ao advogado, comprometendo a análise de alguns dos pressupostos de admissibilidade, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer.
7. Por conseguinte, o caput do art. 241 do RI TCE PI preleciona:

Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado. (...). (grifo nosso).

8. Cumpre ressaltar, que a interposição de recurso mediante petição subscrita por causídico sem a juntada de procuração aos autos não legitima a parte, tornando-a inapta para apresentar suas razões recursais, tendo em vista, a não comprovação de que a parte outorgou poderes para o causídico representá-la em juízo.

9. Ademais, em face do preenchimento dos requisitos regimentais necessários à sua admissibilidade, não consta nos autos a cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação nos termos do art. 406, § 1º, I do RI TCE PI.

10. Isso posto, NÃO CONHEÇO o presente Recurso de Reconsideração, em razão da inobservância ao pressuposto adequação procedimental, uma vez que o instrumento recursal não está instruído da cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação nos termos do art 406, § 1º, I do RI TCE PI, bem como da ausência de procuração do advogado constituído, nos termos do art. 152 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e arts. 408 e 241 do RI TCE PI.

11. Publique-se.
 12. Após o trânsito em julgado, archive-se.
- Teresina (PI), 17 de março de 2025.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA



EDITAL DE PREMIAÇÃO nº 01/2025 – SELO DE MÉRITO PREVIDENCIÁRIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE-PI), inscrito no CNPJ sob nº 05.818.935/0001-01, sediado na Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - Teresina-PI - CEP: 64018-900, com interveniência da sua Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL), em conformidade com a Resolução TCE nº 06/2025, de 13 de março de 2025, torna público, para conhecimento dos Regimes Próprios de Previdência sob sua jurisdição, que realizará seleção para concessão de honrarias personalizadas para premiar ações públicas promotoras de aprimoramento na gestão e governança dos recursos previdenciários; observados os princípios constitucionais administrativos e mediante as regras estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1. DO OBJETO

1.1 O presente edital tem por objeto a convocação de governantes, gestores e conselhos de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) para as inscrições de premiação visando a outorga de Selo de Mérito Previdenciário, a partir do reconhecimento de projetos e ações públicas de excelência no aprimoramento da gestão e governança dos recursos previdenciários das Instituições de RPPS sob jurisdição do TCE-PI, nos termos da Resolução 06 de 2025.

1.2 Os projetos ou ações serão aferidas exclusivamente dentro das seguintes áreas:

- I. Regularidade na prestação de contas e envio de informações;
- II. Gestão e Transparência Pública;
- III. Política de investimentos e acumulação de recursos;
- IV. Educação previdenciária;
- V. Boa prática previdenciária.

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E PREMIAÇÃO

2.1 Poderão participar da premiação todas as Instituições de Regimes Próprios de Previdência sob jurisdição deste TCE-PI – Fundo, Fundação, Autarquia – ressalvadas aquelas cujo Índice de Situação Previdenciária (ISP), divulgado pelo Ministério da Previdência Social, no ano anterior ao da concorrência, for apontado como “D”.

2.2 No ato da inscrição a instituição proponente deverá atender integralmente ao disposto no Item 6. **DO ROTEIRO DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS** deste REGULAMENTO;

2.3 Cada entidade poderá inscrever, quando cabível, até 2 propostas (projeto ou ação) por área definida no item 1.2;

2.3.1 Caso uma entidade tenha mais de uma proposta vencedora, receberá apenas um Selo de Mérito Previdenciário 2025, onde se fará mencionar todas as propostas vencedoras.

2.4 Nas áreas definidas nos Incisos III e V do Item 1.2, em caso de projetos que envolvam obras físicas, somente serão admitidos aqueles que tenham sido concluídos ou que estejam em andamento com pelo menos 50% do cronograma executado até 31 de março de 2025

3. DOS OBJETIVOS

3.1 Os objetivos do Prêmio SELO DE MÉRITO PREVIDENCIÁRIO 2025 são:

1. Dar o devido reconhecimento e divulgação aos projetos e ações relacionadas à governança, gestão e boas práticas das instituições de previdência própria, que contribuem para o aperfeiçoamento institucional e a melhoria da qualidade de vida dos aposentados e pensionistas;
2. Estimular a criatividade e a participação das instituições de previdência própria em programas do Ministério da Previdência Social voltados para a melhor gestão dos recursos previdenciários (Pró-Gestão), capacitações e treinamentos, certificações e atualização das legislações;
3. Estimular a busca de alternativas inovadoras, sustentáveis socialmente, que contribuam para a melhoria da qualidade do ambiente previdenciário local, respeitando a cultura e os costumes das sociedades municipais, especialmente dos seus idosos;
4. Estimular políticas e ações de educação previdenciária.

4. DO PROCEDIMENTO DA INSCRIÇÃO

4.1 As manifestações pela intenção de concorrer dar-se-ão através de inscrições das propostas mediante os seguintes procedimentos:

4.1.1 Preenchimento da Ficha de Intenção de Concorrer e Identificação da Proposta, especificando a(s) área(s) de interesse, o proponente e o Projeto/Ação, (uma Ficha por Projeto/Ação). Esta Ficha de Inscrição deverá ser preenchida online. O link da ficha encontra-se no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no endereço eletrônico – <https://...>

4.1.2 Apresentação, por área, do Projeto ou Ação em PDF (.pdf) com toda sua descrição em



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA



no máximo 2(duas) páginas de acordo com o item 6. ROTEIRO DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, deste REGULAMENTO;

4.1.3 Caso seja cabível e desejado pelo proponente, encaminhamento de até 5 (cinco) fotografias, em alta resolução (mais de 1.000 bites), formato .jpeg ou .png, para a defesa do Projeto/Ação e o caso de eventual publicação;

4.1.4 Caso seja cabível e desejado pelo proponente, encaminhamento de até 3 (três) reportagens jornalísticas que mencionem, direta ou indiretamente, o Projeto/Ação proposto;

4.1.5 No caso de obra em execução, deverá ser apresentada a comprovação do estágio da sua execução, conforme item 2.4;

4.1.6 Ao inserir os anexos à Ficha de Inscrição, deve-se atentar para o seguinte:

- a) Primeiro criar uma pasta com todos os arquivos que serão anexados na Ficha de Inscrição (no máximo 10 arquivos). Porque será exigido que todos os arquivos sejam anexados de uma só vez;
- b) Para anexar os arquivos deve-se “ESCOLHER ARQUIVOS”, selecionar e abrir a pasta com todos os arquivos a serem anexados e executar a ação de carregamento;
- c) Conferir se a quantidade de arquivos da pasta corresponde ao total de arquivos anexados e, se estiver de acordo, concluir a inscrição. Em caso de qualquer divergência, o processo deve ser realizado novamente.
- d) **A Comissão Julgadora irá avaliar as propostas somente com os documentos citados acima. Apenas se houver necessidade, em fase de diligência, será permitida a juntada de outros documentos/publicações/fotografias/etc. por parte dos concorrentes e, sempre em resposta à solicitação do Tribunal de Contas.**

5. DAS ÁREAS E CATEGORIAS DAS PROPOSTAS

5.1 Serão premiados Projetos e Ações que se enquadrem em alguma das seguintes áreas e categorias:

5.1.1 Área: Regularidade na prestação de contas e envio de informações

– Encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e ao Ministério da Previdência Social nas formas e prazos estabelecidos nos respectivos regulamentos, os dados e documentos requeridos por estes órgãos; e, ainda, considerado os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Instrução Normativa nº 07/2024, de 12 de dezembro de 2024, a média de dias da remessa atos concessórios das aposentadorias e pensões para apreciação de suas legalidades e consequente registros.



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA



CATEGORIAS: Selo Diamante, Selo Ouro e Selo Prata

OBS.: Nesta área, especificamente, não haverá necessidade de inscrição e encaminhamento formal de proposta e todas as instituições de previdência própria, com exceção apenas do que se encontra previsto no item 2.1, serão avaliadas pela comissão julgadora e poderão ser premiadas.

5.1.2- Gestão e Transparência Pública

5.1.2.1 Área: Gestão

- Adesão voluntária ao Pró-Gestão RPPS, Certificação de Regularidade Previdenciária, certificações dos dirigentes e membros dos conselhos, capacitações, controles internos implementados e governança corporativa

CATEGORIAS: Selo Diamante, Selo Ouro e Selo Prata

OBS.: Nesta área haverá necessidade de inscrição e encaminhamento formal de 01 (uma) proposta

5.1.2.2 Área: Transparência Pública

- Avaliação dos portais de transparência pública das entidades de previdência própria, considerando-se as dimensões e critérios adotados pelo Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP) liderado pela ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil).

CATEGORIAS: Selo Diamante, Selo Ouro e Selo Prata

OBS.: Nesta área, especificamente, os interessados deverão fazer inscrição e preencherem os dados requeridos para serem validados

5.1.3- Área: Política de investimentos e acumulação de recursos

- Instituição por lei e regular implementação da Política de Investimentos, comitê de investimentos e seus membros (instituição, seleção e capacitação), cobranças de débitos de contribuições em atraso (incluindo de servidores licenciados e cedidos), regras de credenciamento de instituições financeiras e de autorização para aplicação e resgate, assessoramento especializado e acumulação dos recursos financeiros

CATEGORIAS: Selo Diamante, Selo Ouro e Selo Prata

OBS.: Nesta área, especificamente, não haverá necessidade de inscrição e encaminhamento formal de proposta e todas as instituições de previdência própria, com exceção apenas do que se encontra previsto no item 2.1, serão avaliadas pela comissão julgadora e poderão ser premiadas.



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA



5.1.4- Área: Educação previdenciária

- Ações envolvendo servidores públicos ativos e inativos (aposentados, pensionistas ou da reserva remunerada) que busquem a melhoria da qualidade de suas vidas, quer os preparando para a inativação quanto para suas compreensões do direito à previdência social e de seu papel como política pública.

CATEGORIAS: Selo Diamante, Selo Ouro e Selo Prata

OBS.: Nesta área haverá necessidade de inscrição e encaminhamento formal de proposta (até 02 propostas)

5.1.5- Área: Boa prática previdenciária

- Ações implementadas através de normas, procedimentos ou intervenções, exclusivamente no contexto previdenciário, que visem atingir um objetivo de melhoria na prestação do serviço público.

CATEGORIAS: Selo Diamante, Selo Ouro e Selo Prata

OBS.: Nesta área haverá necessidade de inscrição e encaminhamento formal de proposta (até 02 propostas)

6. DA CLASSIFICAÇÃO DOS PROJETOS

6.1 Exclusivamente quando necessário para a concorrência, serão considerados aptos a concorrer aos prêmios, os projetos e ações que forem entregues no prazo e de acordo com as demais condições estabelecidas neste regulamento.

6.1.1 A qualquer tempo a Comissão Julgadora, poderá realizar diligências, solicitar novas informações e/ou documentos para tratar do enquadramento do projeto ou ação nas áreas, bem como apurar a veracidade das informações apresentadas. Caso fique comprovada discordância entre informações e realidade, o Projeto ou Ação em questão será DESCLASSIFICADO.

7. DO ROTEIRO DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO OU AÇÃO (VIDE ITEM 4)

7.1 A apresentação (necessariamente em PDF) deverá conter as seguintes informações:

- a) Antecedentes do Projeto ou Ação;
- b) Objetivos;
- c) Local do benefício e público beneficiário;



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA



d) Identificação com a Área em que concorre ao prêmio do Selo de Mérito;

e) Estratégia(s) Adotada(s);

f) Equipe Técnica envolvida diretamente no Projeto ou Ação;

g) Parceiros envolvidos e o papel desenvolvido na viabilização do Projeto ou Ação

h) Lições Aprendidas;

i) Situação atual.

8. DO JULGAMENTO

8.1 Da Comissão Julgadora

8.1.1 Da composição da Comissão

8.1.1.1 A Comissão Julgadora do Selo de Mérito Previdenciário 2025 será composta pelo Diretor de Fiscalização de Pessoal e Previdência, pela Chefe da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública e pelo Chefe da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, ainda que em exercício.

8.1.1.2 A Comissão poderá valer-se de apoio de assessores e técnicos da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência e da Secretaria de Tecnologia da Informação para o melhor exercício de suas atribuições.

8.1.2 Das atribuições da Comissão

8.1.2.1 A Comissão Julgadora terá por atribuições:

- a) Avaliar e apurar as notas objetivas quando inerentes às Áreas de concorrência, de acordo com o item 7.3 deste regulamento;
- b) Analisar, quando cabível, na forma disposta no item 4, os projetos ou ações apresentados e atribuir notas de acordo com o item 7.3 deste regulamento;
- c) Providenciar a publicação oficial dos agraciados com as respectivas premiações, assim como comunicar diretamente o resultado aos vencedores

8.2 Do Material a ser analisado

8.2.1 Cada membro da Comissão Julgadora terá acesso a:

- a) O Regulamento do Selo de Mérito 2024;
- b) As Fichas de Inscrição e Identificação dos Projetos ou Ações, devidamente numeradas, assim como as suas respectivas apresentações;
- c) As Planilha de Notas, em branco, para o preenchimento das notas para checagem e



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA



consolidação em reunião colegiada da Comissão Julgadora.

8.2.2 A avaliação de cada membro da comissão pautar-se-á pelas informações apresentadas pelas entidades proponentes, em obediência ao disposto neste Regulamento e será apresentada por meio de atribuição das notas para verificação colegiada e definitiva.

8.3 Das Notas

8.3.1 As notas a serem dadas obedecerão às seguintes formulações:

I. Área Regularidade na prestação de contas e envio de informações

NF = NDDW/NTDW + NSF + NSC + DDMP/DTMPS + NPR

- NF: Nota Total Final

- NDDW: Número de Documentos Encaminhados dentro do prazo pelo Sistema Documentação Web do TCE-PI

- NTDW: Número Total de Peças do Sistema Documentação Web do TCE-PI

- NSF: Número de encaminhamentos do SAGRES FOLHA sem qualquer atraso, rejeição ou inconformidade

- NSC: Número de encaminhamentos do SAGRES CONTÁBIL sem qualquer atraso, rejeição ou inconformidade

- DDMP/DTMPS: Número de Documentos previstos na IN TCE nº 02/2023 encaminhados dentro do prazo para o Ministério da Previdência Social

- DTMPS: Número Total de Documento previstos na IN TCE nº 02/2023

- NPR: terá valores 0 ou 1 em razão do encaminhamento de todos os processos de inativação ao TCE-PI, nos termos da IN TCE nº 07/2024, considerando-se o prazo de 30 (trinta) dias ali fixado

II. Área: Gestão

Adesão voluntária ao Pró-Gestão RPPS (0 ou 1) + Certificação de Regularidade Previdenciária ((0 ou 1) + certificações dos dirigentes e membros dos conselhos (0 ou 1/todos os dirigentes e membros certificados ou em processo final de certificação) + capacitações (número de capacitações realizadas por dirigentes ou membros no período de avaliação desta seleção), controles internos implementados ((0 ou 1) e governança corporativa (0; 0,5;1 – Inexistente, Inicial, Em amadurecimento)

Área: Transparência Pública

NTF = N1 + N2

- NTF: Nota Total Final

- N1: Nota 1 se tiver portal próprio; Nota 0,5 se tiver portal linkado ao Poder Executivo e Nota 0 se ausente portal

- N2: Nota proveniente do resultado dos critérios avaliados no programa CAPTURE do TCE-PI, configurado e disponibilizado especificamente para essa aferição

III. Área: Política de investimentos e acumulação de recursos

Concretude da política de investimento (0 ou 1), comitê de investimentos e seus membros (0 ou 1), cobranças de débitos de contribuições em atraso, incluindo de servidores licenciados e cedidos (0 ou



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA



1), regras de credenciamento de instituições financeiras e de autorização para aplicação e resgate (0 ou 1) assessoramento especializado (0 ou 1) e acumulação dos recursos financeiros (percentual do acumulo de recursos financeiros no período desta seleção, considerando-se os valores totais aplicados em 31/07/2025 e a data de referência de 31/12/2024)

IV. Área: Educação previdenciária

NTF = NAEP

NTF: Nota Total Final

NAEP: Número de ações envolvendo servidores públicos ativos e inativos (aposentados, pensionistas ou da reserva remunerada) que busquem a melhoria da qualidade de suas vidas, quer os preparando para a inativação quanto para suas compreensões do direito à previdência social e de seu papel como política pública, **desde que devidamente comprovadas através de documentos ou registros**

V. Área: Boa prática previdenciária

Ações implementadas através de normas, procedimentos ou intervenções, exclusivamente no contexto previdenciário, que visem atingir um objetivo de melhoria na prestação do serviço público, avaliadas de forma independente pelos membros da Comissão Julgadora que atribuirão notas de 0 a 5. A nota final de cada Boa Prática será obtida pela soma das notas de cada membro da Comissão Julgadora. A nota 0 somente poderá ser atribuída se o membro considerar que a prática é comum e relativa ao dia a dia previdenciário da Instituição proponente.

8.4 Da apuração e definição do resultado

8.4.1 As notas dos membros da Comissão Julgadora, para cada Área avaliada, serão consolidadas e consideradas para o resultado final, assim definindo os vencedores em cada Área e Categoria.

9. DA DIVULGAÇÃO

9.1 O TCE-PI divulgará no seu site, a relação das propostas inscritas, ao término do prazo de inscrição, assim como projetos ou ações premiados conforme item 10. DOS PRAZOS.

10. DA PREMIAÇÃO

10.1 Os Projetos e Ações vencedores receberão seus selos e certificados em conformidade com o disposto na Resolução TCE nº 06/2025, de 13 de março de 2025.

11. DOS PRAZOS

Inscrições	De 01 de abril até o dia 30 de abril de 2025
------------	--



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA



Publicação da lista dos Projetos inscritos, no site da ABC	Até 15 de maio de 2025
Apuração das notas pela Comissão Julgadora	05 de agosto de 2025
Divulgação dos Vencedores	Entre os dias 06 e 10 de agosto de 2025
Entrega dos Selos e Certificados aos vencedores	Em conformidade com o disposto na Resolução TCE nº 06/2025, de 13 de março de 2025

Em caso de dúvida, entrar em contato via e-mail, no endereço eletrônico dfpessoal@tcepi.tc.br

12. ANEXOS

- **RESOLUÇÃO Nº 06, DE 13 DE MARÇO DE 2025**, que institui o Selo de Mérito Previdenciário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.
- **INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI Nº 02, DE 18 DE AGOSTO DE 2023**, que dispõe sobre a fiscalização do regular encaminhamento de informações e demonstrativos previdenciários às Secretarias de Previdência do Ministério da Previdência Social – MPS e do Tesouro Nacional - STN, nos termos do parágrafo único, do artigo 9º, da Lei nº 9.717, de 1998, e do artigo 241, da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, e dá outras providências
- **Manual do CAPTURE** (<https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2023/05/Manual-CAPTURE-JURISDICONADO-versao-revisada.pdf>)

Teresina (PI)

Março/2025

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 153/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101329/2025 e na Informação nº 197/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARINA SOUSA FERREIRA, matrícula nº 98597, no período de 31/03/2025 a 02/04/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Antônio Luiz Medeiros de Almeida Filho
Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício

PORTARIA Nº 154/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101367/2025 e na Informação nº 196/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LIANA DE CASTRO MELO CAMPELO, matrícula nº 96967, no período de 19/03/2025 a 21/03/2025 para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 1023/2022, de 21 de dezembro de 2022, publicada no DOE TCE-PI nº 235/2022, em 22/12/2022 nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Antônio Luiz Medeiros de Almeida Filho
Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício

PORTARIA Nº 155/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 42, de 12 de dezembro de 2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de março de 2025.

Antônio Luiz Medeiros de Almeida Filho
Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício



Estado do Piauí
Tribunal de Contas



PORTARIA Nº 156/2025 – SA

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 155/2025-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES ABRIL/2025 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCICIO
2025/06883	Primeira	97922	DASAEV RIBEIRO DOS SANTOS	22/04/2025	01/05/2025	10	2024/2025
2025/06897	Primeira	81040	DOMINGOS MARQUES NETO	22/04/2025	01/05/2025	10	2025/2026
2025/06805	Primeira	98718	FILPE DUAN DA SILVA LEAL	22/04/2025	01/05/2025	10	2023/2024
2025/06898	Primeira	98836	GERMANA DIOGENES BELLO FERREIRA	22/04/2025	01/05/2025	10	2024/2025
2025/06938	Primeira	96419	JACQUELINE VIANA SOUSA	22/04/2025	06/05/2025	15	2023/2024
2025/06910	Primeira	97365	LORENA DUARTE DE ARAUJO GONCALVES	22/04/2025	01/05/2025	10	2024/2025
2025/06909	Primeira	98724	YNGRID FERNANDES NOGUEIRA DE SOUSA	22/04/2025	01/05/2025	10	2024/2025
2025/06820	Segunda	2069	ALDENORA MARIA CELESTE BARRETO NUNES MARREIROS	07/04/2025	16/04/2025	10	2022/2023
2025/06908	Segunda	98912	ALISSON DE MOURA MACEDO	01/04/2025	11/04/2025	11	2023/2024
2025/06791	Segunda	98916	ANNA PRISCILLA RIBEIRO DA SILVA	22/04/2025	09/05/2025	18	2023/2024
2025/06927	Segunda	97373	FERNANDO SILVA ARAUJO	22/04/2025	01/05/2025	10	2024/2025
2025/06937	Segunda	96685	FRANCISCO GOMES NETO	16/04/2025	30/04/2025	15	2023/2024
2025/06896	Segunda	97569	KARLA CRISTIANE BARROS FERREIRA BARBOSA	22/04/2025	01/05/2025	10	2022/2023
2025/06931	Segunda	98017	MARIA DO SOCORRO CESAR DE MORAIS	22/04/2025	01/05/2025	10	2024/2025
2025/06922	Segunda	98937	MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA	01/04/2025	15/04/2025	15	2023/2024
2025/06928	Segunda	97200	MOZART FRANCISCO FIGUEIREDO DA SILVA	02/04/2025	11/04/2025	10	2023/2024
2025/06919	Segunda	96679	RAIMUNDO ALVARES ROCHA	23/04/2025	02/05/2025	10	2022/2023
2025/06886	Segunda	2108	SORAYA FORTES SAID	22/04/2025	01/05/2025	10	2022/2023
2025/06882	Segunda	98088	VIMARA COELHO CASTOR DE ALBUQUERQUE	07/04/2025	16/04/2025	10	2023/2024
2025/06918	Terceira	98496	ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA	22/04/2025	01/05/2025	10	2023/2024
2025/06935	Terceira	98170	CAMILA TOLEDO SANTOS SEABRA	07/04/2025	16/04/2025	10	2022/2023
2025/06899	Terceira	98343	CLAUDIO JOSÉ RIBEIRO RAULINO	01/04/2025	10/04/2025	10	2023/2024
2025/06912	Terceira	97687	GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO	22/04/2025	01/05/2025	10	2023/2024
2025/06895	Terceira	97124	IURY FRANCISCO DE MENEZES MANICOBA	22/04/2025	01/05/2025	10	2022/2023
2025/06894	Terceira	98915	LORENA EULALIO NUNES	07/04/2025	16/04/2025	10	2023/2024
2025/06902	Terceira	98129	RAYANE MARQUES SILVA MACAU	07/04/2025	16/04/2025	10	2022/2023
2025/06907	Terceira	98067	RHANNA FERREIRA MACHADO	22/04/2025	01/05/2025	10	2022/2023

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101184/2025 e no Despacho nº 30/2025-SECAF.

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria Nº 142/2025 - SA – Processo SEI nº 101184/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 50/2025, de 19 de março de 2025, p. 29.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Antonio Luiz Medeiros de Almeida Filho
Secretário Administrativo em exercício do TCE/PI

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/2022 - TCE/PI

PROCESSO SEI 100779/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: AEROVIP VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (CNPJ: 07.079.129/0001-86);

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, com início em 11/05/2025 e término em 11/05/2026;

VALOR: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 - Administração da Unidade; Natureza da Despesa 339033 - Passagens e Despesas com locomoção, conforme Nota de Reserva nº 2025NR00111;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II, Art. 57, Lei nº 8.666/93 e fulcro na cláusula décima segunda;

DATA DA ASSINATURA: 24 de março 2025.

